

16/12/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.513-7 GOIÁS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : WANIRA SÓCRATES DE BASTOS
ADVOGADO(A/S) : WESLEY BATISTA E SOUZA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS. FUNDO ESTADUAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNDESP. COBRANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. LEI ESTADUAL N. 12.986/96. VIOLAÇÃO DO ART. 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Preceito de lei estadual que destina 5% [cinco por cento] dos emolumentos cobrados pelas serventias extrajudiciais e não oficializadas ao Fundo Estadual de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP não ofende o disposto no art. 167, IV, da Constituição do Brasil Precedentes.

2. A norma constitucional veda a vinculação da receita dos impostos, não existindo, na Constituição, preceito análogo pertinente às taxas.

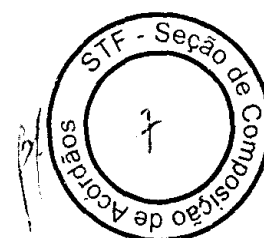
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



16/12/2008

SEGUNDA TURMA**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.513-7 GOIÁS**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : WANIRA SÓCRATES DE BASTOS
ADVOGADO(A/S) : WESLEY BATISTA E SOUZA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da Lei n. 12.986/96, que destina 5% (cinco por cento) da arrecadação bruta da serventia ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário --- FUNDESP.

2. O acórdão recorrido decidiu pela constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.986/96. Eis a ementa:

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO DE GOIÁS. COBRANÇA DE PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTO BRUTO DE CARTÓRIO JUDICIAL NÃO OFICIALIZADO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. 'A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64' (STF, ADIN-MC 1.726, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/04/04).

2. 'As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas sim a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas.'

3. A cobrança de 'cinco por cento (5%) da arrecadação bruta, pela prestação de serviços das serventias não oficializadas e extrajudiciais quando utilizam as

RE 570.513-AgR / GO

instalações e dependências do Poder Público' não coincide com a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF.

4. Recurso ordinário desprovido'.

3. O Supremo tem adotado o seguinte entendimento em casos análogos:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 4.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECAÇÃO DESTINADO AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma.

O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto.

O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados.

Ação direta improcedente'.

[ADI n. 3.643, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 16.2.07].

4. A alegação de contrariedade do artigo 165, § 9º, II, da CB/88, não procede. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 1.726, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30.4.04, decidiu que '[a] exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de

RE 570.513-AgrR / GO

lei complementar; embora a Constituição não se refira aos *fundos especiais*, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei'.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o recurso de fls. 285/288, no qual requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

16/12/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.513-7 GOIÁSV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Os argumentos deduzidos pela agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal e qual demonstrado na decisão que se pretende reformar, o Supremo tem adotado o seguinte entendimento em casos análogos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 4.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DESTINADO AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma.

O inciso IV do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto.

O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normas gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados.

Ação direta improcedente".

RE 570.513-AgR / GO

[ADI n. 3.643, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 16.2.07].

3. A alegação de contrariedade do disposto no artigo 165, § 9º, II, da CB/88 não procede. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 1.726, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 30.4.04, decidiu que "[a] exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos *fundos especiais*, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei".

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.513-7

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : WANIRA SÓCRATES DE BASTOS

ADV.(A/S) : WESLEY BATISTA E SOUZA E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 16.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador